



ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE

- Atualizado em 29/06/2017 -

Lei Municipal nº 2.447/2009

Alterado pelas Leis:

2477/09 de 25/11/2009

2455/09 de 18/08/2009

2508/10 de 25/05/2010

2688/13 de 25/06/2013

2723/13 de 04/12/2013

2728/13 de 26/12/2013

2833/15 de 03/09/2015

2848/15 de 24/11/2015

2872/16 de 16/03/2016

2894/16 de 03/06/2016

2955/17 de 29/06/2017



ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>MATÉRIA</u>	<u>ARTIGOS</u>
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1º a 6º
Título II	
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
Capítulo I	
DO PROVIMENTO	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7º e 8º
Seção II	
DO CONCURSO PÚBLICO.....	9º a 11
Seção III	
DA NOMEAÇÃO.....	12 a 13
Seção IV	
DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....	14 a 19
Seção V	
DA ESTABILIDADE.....	20 a 22
Seção VI	
DA RECONDUÇÃO.....	23
Seção VII	
DA READAPTAÇÃO.....	24
Seção VIII	
DA REVERSÃO.....	25 a 27
Seção IX	
DA REINTEGRAÇÃO.....	28
Seção X	
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMEN- TO.....	29 a 33
Seção XI	
DA PROMOÇÃO.....	34 a 41
Capítulo II	
DA VACÂNCIA.....	42 a 45
Título III	
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
Capítulo I	
DA SUBSTITUIÇÃO.....	46 e 47
Capítulo II	
DA REMOÇÃO.....	48 a 50
Capítulo III	



Prefeitura Municipal de Arroio Grande

Rio Grande do Sul

DA FUNÇÃO E DO CARGO DE CONFIANÇA.....	51 a 59
Título IV	
DO REGIME DE TRABALHO	
Capítulo I	
DO EXERCÍCIO.....	60 a 63
Capítulo II	
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	64 a 66
Título V	
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	
Capítulo I	
PLANO DE PAGAMENTOS.....	67
Capítulo II	
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	68 a 77
Capítulo III	
DAS VANTAGENS.....	78 a 79
Capítulo IV	
DAS INDENIZAÇÕES.....	80
Seção I	
DAS DIÁRIAS.....	81 a 82
Seção II	
DA AJUDA DE CUSTO.....	83
Capítulo V	
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	84
Seção I	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	85 a 87
Seção II	
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.....	88 a 94
Seção III	
DO ADICIONAL NOTURNO.....	95
Seção IV	
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA.....	96
Seção V	
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.....	97
Seção VI	
TRIÊNIOS.....	98 a 99
Seção VII	
DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.....	100
Seção VIII	
GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO.....	101



Prefeitura Municipal de Arroio Grande

Rio Grande do Sul

Seção IX	
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.....	102
Capítulo VI	
DAS FÉRIAS	
Seção I	
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO.....	103 a 105
Seção II	
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS.....	106 a 108
SEÇÃO III	
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS.....	109 a 110
Seção IV	
DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, FALECIMENTO E APOSENTADORIA.....	111
Capítulo VII	
DAS LICENÇAS	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	112
Seção II	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	113
Seção III	
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.....	114
Seção IV	
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO.....	115
Seção V	
DA LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL.....	116 a 117
Seção VI	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.....	118
Seção VII	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	119
Seção VIII	
DA LICENÇA PRÊMIO.....	120
Seção IX	
DA LICENÇA MATERNIDADE.....	121 a 122
Seção X	
DA LICENÇA PATERNIDADE.....	123
Seção XI	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.....	124
Seção XII	



Prefeitura Municipal de Arroio Grande

Rio Grande do Sul

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE.....	125 a 126
Seção XIII	
DO AUXÍLIO FUNERAL.....	127
Capítulo VIII	
DAS CONCESSÕES.....	128 a 131
Capítulo IX	
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	132 a 135
Capítulo X	
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	136 a 142
Título VI	
DO REGIME DISCIPLINAR	
Capítulo I	
DOS DEVERES.....	143
Capítulo II	
DAS PROIBIÇÕES.....	144
Capítulo III	
DA ACUMULAÇÃO.....	145 a 147
Capítulo IV	
DAS RESPONSABILIDADES.....	148 a 152
Capítulo V	
Seção I	
DAS PENALIDADES.....	153 a 167
Capítulo VI	
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL	
SEÇÃO I	
DIPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	168 a 171
Seção II	
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA.....	172
Seção III	
DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.....	173 a 174
Seção IV	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	175 a 194
Seção V	
DA REVISÃO DO PROCESSO.....	195 a 199
Título VII	
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVI- DOR.....	200 a 201
Título VIII	
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLI- CO.....	202 a 206
Título IX	
DAS DISPOSIÇÕES, GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	



Prefeitura Municipal de Arroio Grande

Rio Grande do Sul

Capítulo I					
DIPOSIÇÕES GERAIS.....					207 a 209
Capítulo II					
DAS	DISPOSIÇÕES	TRANSITÓRIAS	E	FI-	210 a 217
NAIS.....					

LEI MUNICIPAL Nº 2.447/2009. COMPLEMENTAR

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE”.**

JORGE LUIZ CARDOZO, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Arroio Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Título I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula o regime jurídico dos servidores municipais de Arroio Grande, tendo em vista o disposto no art. 39, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - Servidor Público Municipal, para fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e do Poder Legislativo.



Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições, inserido no Sistema Administrativo do Município, caracterizando-se, cada um, por responsabilidade de natureza permanente, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e criação por lei.

§ 1º - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade do mesmo nível de dificuldade.

§ 3º - Quadro é o conjunto de cargos e funções gratificadas.

§ 4º - Grupo é o conjunto de classe com afinidades entre si.

§ 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, e na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso público de provas e títulos.

Art. 5º - Função Gratificada é a instituída por lei para atender aos cargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de provimento de cargo efetivo observado os requisitos exigidos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, imposição de atribuições incompatíveis com as de seu cargo, atividades de condições inexecutáveis ou exercício de funções triviais.

Título II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
Capítulo I
DO PROVIMENTO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para a investidura no serviço público municipal:

- I. Nacionalidade brasileira;
- II. Idade mínima de dezoito anos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica;
- V. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo único - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo efetivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento), das vagas oferecidas.



Art. 8º - São formas de provimento dos cargos públicos:

- I. Nomeação;
- II. Recondução;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Reintegração;
- VI. Aproveitamento;
- VII. Promoção.

Seção II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para realização de concurso público serão estabelecidas de acordo com os preceitos constitucionais.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais constantes do edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 - O candidato deverá comprovar, até a data da posse, que preencheu todos os requisitos constantes dos incisos do artigo 7º.

Art. 11 – O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável, uma única vez por igual período.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 12 – A nomeação é o ato de provimento em cargo e será feita:

- I. Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II. Em caráter efetivo, nos demais casos;
- III. Em substituição.

Art. 13 – A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido do nomeado, ser prorrogado uma única vez por igual período.



§ 2º - No ato da posse, o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e nos casos que a lei indicar declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, a fim de ser arquivada no Departamento de Pessoal.

§ 3º - A posse em cargo público dependerá de atestado médico fornecido por profissional da rede municipal.

§ 4º - O portador de deficiência no momento da posse será submetido à avaliação por junta médica, nomeada pelo Município, para comprovação da deficiência, bem como sua compatibilidade com o exercício das atribuições, na forma da Lei Municipal nº2.232/2005 e art. 4º do Decreto Federal nº 3.398/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 5.296/04.

Art. 15 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou na função de confiança.

§ 1º - É de cinco dias úteis o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se não ocorrerem à posse e o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo Chefe da Repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 – Nos casos de recondução, readaptação, reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 – A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18 – O início, suspensão, interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 19 – Ao entrar em exercício o nomeado apresentará ao setor de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Seção V DA ESTABILIDADE

Art. 20 – O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem sem



direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração compatível com que ocupava.

Art. 21 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I. Assiduidade;
- II. Capacidade de iniciativa;
- III. Eficiência;
- IV. Responsabilidade;
- V. Relacionamento;
- VI. Pontualidade.

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será quadrimestral, a qual corresponderá um boletim que deverá ser submetido à ciência do servidor.

§ 3º - O servidor será avaliado, somente quando estiver no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º - Quatro meses antes de findo o período probatório, a avaliação do desempenho do servidor, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos requisitos enumerados nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.

§ 5º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 6º - Verificado em qualquer fase do estágio probatório resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, pela comissão competente, será processada a exoneração do servidor.

§ 7º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo pelo prazo de cinco dias úteis, onde poderá apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 8º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo por comissão especial especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e a oitiva de testemunhas.

§ 9º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, observados os dispositivos pertinentes.

§ 10º - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

§ 11º - Para confirmação do servidor público no cargo, este deverá alcançar, pelo mínimo, 05 (cinco) avaliações de grau “bom e/ou ótimo”, dentre aquelas a que se submeterá.

Art. 22 – Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último quadrimestre, o servidor enquanto estiver em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas



estatutárias independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela comissão especial.

Seção VI DA RECONDUÇÃO

Art. 23 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- I. Falta de capacidade e eficiência no exercício em outro cargo de provimento efetivo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata o inciso I, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21, e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 – Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada e atestada após inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 25 – Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes a aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre a existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica atestada, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante da sua transformação.



Art. 26 – Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 – Não poderá reverter o servidor que contar com idade igual ou superior a setenta anos de idade.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 – A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único – Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, e aproveitado em outro cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou ainda posto em disponibilidade.

Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração compatível com o que ocupava.

Art. 30 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Art. 31 – No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade, e no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 – O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da data que lhe for dado ciência e publicação do ato de aproveitamento, salvo casos de doença comprovada por inspeção feita por junta médica oficial.

Seção XI DA PROMOÇÃO



Art. 34 – Promoção é o ato pelo qual o servidor detentor de cargo de provimento efetivo ascende à classe imediatamente superior da categoria funcional a que pertence, designadas pelas letras **A**, **B**, **C**, **D** e **E**, obedecendo aos critérios de antiguidade com merecimento.

Art. 35 - Os padrões de vencimento que trata o artigo anterior serão obtidos pela aplicação dos índices abaixo especificados:

CLASSE	ÍNDICE
A	1,00
B	1,10
C	1,20
D	1,30
E	1,40

Art. 36 – O merecimento será auferido tendo em conta dados objetivos que revelem, de parte do servidor o fiel cumprimento dos deveres e da eficiência para o exercício do cargo, bem como do aperfeiçoamento funcional.

§ 1º - A falta de assiduidade do servidor obstará a promoção;

§ 2º - Obstará a promoção o não cumprimento dos deveres previstos no art. 144;

§ 3º - O cometimento pelo servidor das proibições do art. 145 restará impedido à promoção.

~~**Art. 37** – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe da categoria a que pertencer o servidor e se dará a cada 05 (cinco anos). (alterado pela Lei Municipal 2723/2013 de 04 de novembro de 2013).~~

Art. 37 – A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe da categoria a que pertencer o servidor e se dará a cada 05 (cinco anos), no mínimo.

Parágrafo Único – Será automaticamente promovido, para a classe imediatamente seguinte, sem efeitos financeiros pretéritos, o servidor público que passar à inatividade ou falecer sem que tenha sido efetivada a promoção por antiguidade a que teria direito se na ativa permanecesse.

Art. 38 - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção o Ato que promover indevidamente o servidor.

Art. 39 - O servidor promovido indevidamente não será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido salvo em caso de comprovada a má-fé.

~~**Art. 40** – Não poderá ser promovido o servidor que não tenha o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe. (alterado pela Lei Municipal 2723/2013 de 04 de novembro de 2013).~~



Art. 40 – Somente poderá ser promovido por merecimento o servidor público que, na ativa, tenha o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe imediatamente anterior, salvo se nesta mesma classe, a atual, nenhum outro houver completado o período, ou, ainda, em caso de inativação compulsória ou voluntária, já requerida.

Art. 41 – Os critérios de avaliação para a promoção em casos omissos nas disposições acima, serão definidos em Regulamento próprio a ser baixado por Decreto do Executivo.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 42 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Readaptação;
- IV. Recondução;
- V. Aposentadoria;
- VI. Falecimento;
- VII. Posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 – Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido;
- II. De ofício quando:
 - a) tratar-se de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 21, desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável.

Art. 44 – A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo, ou a partir da publicação do ato que formalizar a respectiva situação.

Art. 45 – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido, ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo Único – A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

Título III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO



Art. 46 – Mediante ato administrativo, dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada, durante o seu impedimento legal, ou por afastamento expressamente autorizado pela Administração Municipal.

Art. 47 – O servidor substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a 07 (sete) dias, com valores proporcionais.

Capítulo II DA REMOÇÃO

Art. 48 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição e poderá ocorrer, a pedido, atendido a conveniência do serviço ou, de ofício, no interesse da administração, sempre ouvido o servidor.

Art. 49 – A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 50 – A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Capítulo III DA FUNÇÃO E DO CARGO DE CONFIANÇA

Art. 51 – A função de confiança será exercida exclusivamente por servidor efetivo de carreira e deverá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 52 – A função de confiança é instituída por Lei, para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 53 – A designação para função de confiança cumulativa, não se dará na forma de vencimento, o servidor optará pela maior gratificação, cujo valor é inserido no vencimento.

Art. 54 – O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que tenha exercido função de confiança por 01 (um) ano completo, terá adicionado ao seu vencimento básico, como vantagem pessoal, o equivalente a 10% (dez por cento), do valor da função gratificada.

§ 1º - A cada ano completo, que exceder 01 (um) ano de exercício na função de confiança, corresponderá a novo acréscimo de 10% (dez por cento), até o limite de 100% (cem por cento), dos valores da função gratificada;

~~§ 2º - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que ocupar cargo de secretário de governo, ao retornar ao cargo de origem, terá incorporado ao seu vencimento básico, como vantagem pessoal, o mesmo índice previsto no §1º, limitado ao índice de 40% (quarenta por cento) e a ser calculado sobre o valor do subsídio. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70058726209)~~



Art. 55 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

~~**Art. 56** – O servidor cedido de outro ente público ao Município poderá exercer funções inerentes aos cargos de provimento efetivo e, ainda, as atribuições específicas dos cargos em comissão, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, renovável uma única vez por igual período, sendo vedada a acumulação de pagamento de valores pelos entes cedentes e cedido. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 11 de novembro de 2009).~~

Art. 56 – O servidor cedido de outro ente público ao Município poderá exercer funções inerentes aos cargos de provimento efetivo e, ainda, as atribuições específicas dos cargos em comissão, por prazo indeterminado, sendo vedada a acumulação de pagamento de valores pelos entes cedentes e cedido.

Art. 57 – Não perderá a Função Gratificada o servidor que se ausentar em virtude de férias, licença prêmio, luto, casamento, licença gestante e para tratamento de saúde.

Art. 58 - Nenhum servidor público municipal de provimento efetivo ou não, poderá receber remuneração maior do que os subsídios percebidos pelo cargo de Prefeito, conforme o previsto pelo o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 59 - O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo ou função de confiança, com a suspensão das avaliações periódicas de estágio probatório, o que perdurará até o retorno à origem.

Título IV DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I DO EXERCÍCIO

Art. 60 – Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 61 – Ao Prefeito compete fixar o horário de expediente das repartições públicas municipais.

§ 1º - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, inclusive na forma de plantões, poderá ser instituído por Decreto do Executivo sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a carga horária máxima diária, com a respectiva compensação através da diminuição da jornada em outro dia, observada sempre a carga horária máxima semanal.

Art. 62 – O início, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



Art. 63 – A frequência do servidor será controlada:

I. Pelo ponto;

II. Pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo Único - Ponto é o registro mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, sua entrada e saída.

Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 64 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

~~§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda a jornada de trabalho, de cada servidor, respeitando a jornada de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal em dias úteis, sendo, aos sábados, domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal; (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda a jornada de trabalho, de cada servidor, respeitando a jornada de trabalho, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal em dias úteis, respeitando o valor do padrão base do servidor, sendo, aos domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal;

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário, exceder a duas horas diárias;

§ 3º - Em caso de exceder os limites estabelecidos no artigo anterior, haverá um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal.

Art. 65 – O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões, para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único – O plantão extraordinário visa à substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 66 – O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Título V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Capítulo I PLANO DE PAGAMENTOS

~~**Art. 67** – A tabela de índices para cálculo de vencimentos dos servidores efetivos passa a vigorar com os seguintes valores: (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~



Prefeitura Municipal de Arroio Grande

Rio Grande do Sul

~~Art. 67~~ – A tabela de índices para cálculo de vencimentos dos servidores efetivos, chamado por esta Lei de padrão base do servidor, passa a vigorar com os seguintes valores:

PADRÃO	ÍNDICE
1	1,00
2	1,40
3	1,70
4	1,80
5	2,10
6	2,40

(alterado pela Lei Municipal 2508/2010 de 25 de maio de 2010).

~~Art. 67~~ – A tabela de índices para cálculo de vencimentos dos servidores efetivos, chamado por esta Lei de padrão base do servidor, passa a vigorar com os seguintes valores:

PADRÃO	ÍNDICE
1	1,00
2	1,40
3	1,70
4	1,80
5	2,10
6	2,40
7	3,00
8	3,50
9	4,00
10	5,00

(alterado pela Lei Municipal 2728/2013 de 26 de dezembro de 2013).

Art. 67 – A tabela de índices para cálculo de vencimentos dos servidores efetivos, nominado “Padrão Base do Servidor” passa a vigorar com os seguintes valores:

PADRÃO	ÍNDICE
1	1,00
2	1,40
3	1,70
4	1,80
5	2,10
6	2,40
7	3,00
8	3,50
9	4,00
10	5,00
11	6,50



Capítulo II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 68~~ – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado no art. 67. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).

Art. 68 – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado no art. 67, acrescido da classe funcional.

Art. 69 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em Lei.

~~Art. 70~~ – Fica estabelecido o mês de março, como data-base para concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores, dos aposentados e pensionistas, dos cargos em comissão e funções gratificadas, da Câmara de Vereadores, dos órgãos da administração direta, das fundações e autarquias. (alterado pela Lei Municipal 2894/2016 de 03/06/2016)

Art. 70 – Fica estabelecido o mês de janeiro, como data-base para concessão da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores, dos aposentados e pensionistas, dos cargos em comissão e função gratificada, da Câmara de Vereadores, dos órgãos da administração direta, das funções e autarquias.

Art. 71 – A obrigatoriedade da Revisão Geral Anual da remuneração prevista no artigo anterior, não veda a concessão de novos reajustes, aumentos ou vantagens aos servidores nos períodos anteriores ou posteriores à data-base, a critério e em conformidade com disponibilidade do Executivo Municipal.

Art. 72 – Fica assegurado a todo o servidor estatutário, celetista, ativo, inativo, pensionista, a percepção dos vencimentos não inferiores ao salário mínimo nacional vigente.

Art. 73 – Excluem-se do teto de remuneração prevista na presente lei, as diárias de viagem e as demais parcelas de caráter indenizatório percebidas pelo servidor.

Art. 74 – O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II. A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências, e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III. Metade da remuneração na hipótese de suspensão;



~~Art. 75 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor, sem sua devida autorização.~~

~~Parágrafo Primeiro – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, no limite total de até 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração disponível. (alterado pela Lei Municipal 2872/2016 de 16 de março de 2016).~~

Art. 75 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor, sem sua devida autorização. (NR)

§ 1º – Mediante expressa autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, no limite total de até 40% (quarenta por cento) do valor da sua remuneração disponível, excluídas deste cálculo as verbas de caráter extraordinário ou eventual, mormente horas extras e diárias.

§ 2º – Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se a margem consignável o correspondente a 40% (quarenta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se incorporam nos termos da lei, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios, não estando incluída para o fim de limitação consignável os valores comprovadamente gastos em assistência à saúde.

§ 3º - São considerados descontos obrigatórios:

- I. Contribuição previdenciária relativa ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II. Imposto de renda;
- III. Decorrente de mandado judicial ou por força de lei;
- IV. Contribuição para previdência complementar do servidor público, acaso seja implementada em algum momento;
- V. Compromisso originário de convênio firmado com órgão público;
- VI. Reposição, restituição e indenização ao erário;
- VII. O valor pago à título de ressarcimento pela percepção do vale alimentação, e;
- VIII. O valor pago à título de mensalidade ao sindicato dos servidores.

§ 4º - Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, 13º salário, o pagamento do abono, horas extras, 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

§ 5º - A autorização para consignações em folha de pagamento de que trata esta Lei não implica corresponsabilidade da administração pública por quaisquer compromissos assumidos entre os servidores junto às entidades consignatárias.

§ 6º - Caso não sejam efetivadas as consignações de que trata esta Lei por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos servidores providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando a Administração Pública, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.



Art. 76 - Para fins desta Lei, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

- I. Contribuição para Previdência Social Oficial;
- II. Pensão alimentícia Judicial;
- III. Imposto sobre rendimentos do trabalho;
- IV. Decisão judicial;
- V. Mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

Art. 77 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez, podendo a Administração Pública reter o valor devido.

Parágrafo Único – Em caso de não ocorrer à quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Capítulo III DAS VANTAGENS

Art. 78 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. gratificações e adicionais;
- III. auxílio para diferença de caixa;
- IV. auxílio alimentação;
- V. avanços;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito;

§ 2º - As gratificações, os adicionais e os auxílios, incorporar-se-ão ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 79 – As vantagens pecuniárias, não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Capítulo IV DAS INDENIZAÇÕES

Art. 80 – Constituem indenizações ao servidor:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo.



Seção I DAS DIÁRIAS

Art. 81 – Ao servidor que por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, ou estudo de interesse da administração, serão concedidas diárias para cobrir as despesas de alimentação na conformidade do Anexo I.

§ 1º - Anualmente os valores das diárias serão atualizados nos mesmos índices e na mesma data em que for efetuada a revisão geral anual na remuneração do funcionalismo municipal.

§ 2º - O servidor que fizer jus a diária não acumulará o direito a esta com o adicional de horas extraordinárias constante do artigo 64 e seus parágrafos, desta Lei.

§ 3º - Os casos omissos na presente Seção serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Art. 82 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Município, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-la, aos cofres municipais, no prazo de até (03) três dias úteis.

§ 1º - Na hipótese do servidor retornar ao município em prazo menor do que o previsto deverá restituir o valor das diárias a maior, no prazo de até (03) três dias úteis.

§ 2º - Somente os titulares das Secretarias Municipais é delegada competência para autorizar deslocamentos que impliquem em pagamento de diária.

§ 3º - Quando o deslocamento, em ida e volta, se proceder no mesmo turno, não será devida diária.

§ 4º - O ressarcimento de despesas realizadas pelo servidor para alimentação e pousada, quando em deslocamentos para o interior do Município de Arroio Grande, corresponderá ao valor diário de 50% (cinquenta por cento) do menor valor de diária vigente no Município.

§ 5º - O disposto no presente artigo aplica-se, também, aos servidores lotados nos distritos, nos deslocamentos para a execução de trabalho na sede do Município.

§ 6º - O servidor que tenha recebido diária para deslocamento para fora do Município, quando do retorno da viagem, deverá apresentar certificado, comprovante ou documento afim, que comprove a realização do objetivo da viagem.

§ 7º - Os comprovantes a que se refere o parágrafo anterior deverão ser apresentados ao Setor Financeiro a fim de serem anexados aos documentos de despesa das diárias.

§ 8º - Em nenhuma hipótese poderá ser concedido número superior a 10 (dez) diárias mensais a um mesmo servidor público municipal.

Seção II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 83 – A ajuda de custo destina-se a ressarcir despesas não cobertas pelas diárias, como serviços de deslocamentos urbanos, pela utilização de táxis, coletivos e hospedagem do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município temporariamente.



§ 1º - A concessão de ajuda de custo considerará os aspectos de distância percorrida e duração do servidor fora do Município com critérios estabelecidos em regulamento por Decreto para o Poder Executivo e Resolução para o Legislativo.

§ 2º - Será dada prioridade aos servidores do quadro efetivo, para a participação em cursos de aperfeiçoamento e qualificação.

§ 3º - Será priorizada a concessão anual, por parte do Executivo Municipal, de cursos de especialização e qualificação profissional aos servidores efetivos.

§ 4º - Os casos omissos na presente Seção serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

Capítulo V DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 84 – Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I. gratificação natalina;
- II. adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- III. adicional noturno;
- IV. auxílio para diferença de caixa;
- V. auxílio alimentação;
- VI. triênios;
- VII. gratificação adicional;
- VIII. gratificação de função;
- IX. adicional de qualificação.

Seção I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 85 – A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

~~§ 1º - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade, horas extras e adicional noturno, serão computados para a percepção da gratificação natalina na razão de 1/12 (um doze avos), de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente; (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~

§ 1º - Os adicionais de insalubridade ou periculosidade, horas extras e adicional noturno, diárias que excedam 50% da remuneração, serão computados para a percepção da gratificação natalina na razão de 1/12 (um doze avos), de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente;

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze dias) de exercício no mês será considerada mês integral;

Art. 86 – A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 1º - A Administração Municipal poderá pagar de forma antecipada a gratificação referida neste artigo o percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.



§ 2º - Em caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento, a gratificação natalina será considerada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 87 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção II

DOS ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 88 – Os servidores que desempenhem atividades insalubres ou perigosas fazem jus a um adicional incidente sobre o vencimento básico do servidor. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).

Parágrafo primeiro – Fica excluído do que trata o caput os Contratos Administrativos.

Parágrafo segundo – Os Contratos Administrativos utilizarão o índice estabelecido pela Constituição Federal e pela Legislação Federal vigente.

Art. 89 – Na concessão dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas, serão observadas as situações estabelecidas na Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, e emendas posteriores, bem como Decreto nº 93.412/86 e Portaria nº 3.393/87.

Art. 90 - O enquadramento do exercício das atividades insalubres ou perigosas deverá ser precedido de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

~~**Art. 91** – O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo e médio e mínimo, sobre o vencimento básico do servidor. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~

Art. 91 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo e médio e mínimo, sobre o padrão base do servidor.

~~**Art. 92** – A gratificação de periculosidade é devida aos ocupantes de cargos que exerçam atividades consideradas perigosas e assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% sobre o vencimento básico. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~

Art. 92 - A gratificação de periculosidade é devida aos ocupantes de cargos que exerçam atividades consideradas perigosas e assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% sobre o padrão base do servidor.

Art. 93 – Os adicionais de periculosidade e insalubridade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



Art. 94 – O direito aos adicionais previstos na presente Seção cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por médico ou engenheiro do trabalho.

Seção III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 95 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

Parágrafo único - Nos horários mistos, assim entendidos, os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Seção IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

~~**Art. 96** – O servidor que por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento básico. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~

Art. 96 – O servidor que por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do padrão base do servidor.

Seção V DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 97 - O Poder Executivo Municipal disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais ativos da Administração Pública Municipal direta, do Poder Legislativo, bem como autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 1º - A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia ou crédito, mediante convênios e terá caráter indenizatório.

§ 2º - O servidor que acumule cargo na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

§ 3º - o auxílio-alimentação não será:

- I. incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II. configurado como rendimento tributável, e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III. caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”.



Seção VI TRIÊNIOS

Art. 98 – O servidor terá o adicional de tempo de serviço concedido à razão de 5% (cinco por cento) a cada três anos de efetivo exercício municipal, incidente no seu vencimento básico.

Parágrafo Único – O adicional de que trata este artigo serão concedidos até o máximo de treze (13).

Art. 99 – Interrompem o triênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I. Penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastamento do cargo em virtude de:
 - a) Licença para tratar de interesses particulares;
 - b) Licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato eletivo;

Seção VII GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Art. 100 – O servidor de carreira pública, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, perceberá quinze e vinte e cinco por cento sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único – O servidor de carreira pública ao perceber o adicional 25%, fará cessar a contagem dos primeiros 15% anteriormente adquiridos.

Seção VIII GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

Art. 101 – Conceder-se-á gratificação, no índice de 50% (cinquenta por cento), referente ao vencimento básico do servidor efetivo que executar trabalhos técnicos, científicos ou de utilidade para o serviço público.

~~**Parágrafo Único** – Somente em virtude de Lei poderá ser majorado o percentual do caput deste artigo para a concessão de gratificação por função.~~ (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).

Parágrafo Único - Poderá em virtude de Decreto ser majorado o percentual do caput deste artigo para a concessão de gratificação por função, não podendo ultrapassar 75% do padrão base do servidor.

Seção IX ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 102 – O adicional de qualificação é destinado ao servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, portadores de títulos, diplomas ou certificados de ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito.



§ 1º - O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo;

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente;

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação **lato sensu** somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

~~§ 5º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:~~ (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).

§ 5º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o padrão básico do servidor fixado no art. 67, da seguinte forma:

- I. 10% (dez por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II. 9% (nove por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III. 8% (oito por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV. 7% (sete por cento), em se tratando de conclusão em curso de ensino superior;
- V. 4% (quatro por cento) em se tratando de conclusão de curso de ensino médio;
- VI. 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

§ 6º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 7º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso VI deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 8º. O adicional de qualificação será devido a partir do mês subsequente aquele em que o servidor requerer o adicional, juntamente com a apresentação do Título, Diploma ou Certificado.

§ 9º. O servidor cedido perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo.

§ 10. (Criado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009). Os comprovantes das ações de treinamento previstas no inciso VI deste artigo deverão ter data de no máximo 1 (um) ano a contar da data de sua solicitação.

Capítulo VI DAS FÉRIAS

Seção I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

~~**Art. 103** — O servidor terá direito anualmente a um período de férias, sem prejuízo da remuneração, após doze meses de vigência da relação entre município e servidor, na seguinte proporção:~~



- ~~I. trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes injustificadamente;~~
- ~~II. vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas;~~
- ~~III. dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadas;~~
- ~~IV. doze dias corridos, quando houver tido, vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas; (alterado pela Lei Municipal 2833/2015 de 03 de setembro de 2015).~~

Art. 103 - O servidor terá direito anualmente a um período de férias, sem prejuízo da remuneração, após doze meses de vigência da relação entre município e servidor, na seguinte proporção: (NR)

- I. trinta dias, quando não houver faltado ao serviço por mais de três dias, injustificadamente;
 - II. vinte dias, quando houver tido entre quatro a dez faltas injustificadas;
 - III. quinze dias, quando houver tido entre onze a quinze faltas injustificadas;
 - IV. dez dias, quando houver tido entre dezesseis a vinte faltas injustificadas;
- § 1º - Para efeito de férias serão considerados como de efetivo exercício as ausências e afastamentos enumerados no artigo 128.
- § 2º - Os servidores exercentes de cargos e funções do Magistério Municipal, terão férias anuais de acordo com o calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 3º - As férias dos servidores que executem atividades de apoio, assim entendidos aqueles que desempenham tarefas de limpeza, portaria, preparação e distribuição de merenda escolar, deverão ser programadas, sempre que possível, de acordo com o calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

~~**Art. 104** — O tempo de serviço anterior não será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstos nos incisos II, III do Artigo 112. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~

Art. 104 – O tempo de serviço anterior não será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstos nos incisos II, III e V do Artigo 112.

~~**Art. 105** — Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:~~

- ~~I. tiver gozado licenças para tratamento de saúde, ou por motivo de doença mesmo em pessoas da família, sem remuneração, por mais de 6 (seis) meses, embora descontinuados;~~
- ~~II. permanecer em gozo de licença com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, com exceção de licença prêmio;~~
- ~~III. tiver faltado ao serviço por prazo superior a 32 (trinta e dois) dias~~

~~**Parágrafo Único** — iniciar-se-á, decurso de novo período aquisitivo, quando o servidor após implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho. (alterado pela Lei Municipal 2833/2015 de 03 de setembro de 2015).~~

Art. 105 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo: (NR)



- I. tiver gozado licenças para tratamento de saúde, ou por motivo de doença mesmo em pessoas da família, sem remuneração, por mais de 6 (seis) meses, embora descontinuados;(NR)
- II. permanecer, em gozo de licença com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, com exceção de licença prêmio, licença para tratamento de saúde por até seis meses e licença maternidade;
- III. tiver faltado ao serviço por prazo superior a 20 (vinte) dias, injustificadamente, conforme regra prevista no artigo 103.
 - § 1º - iniciar-se-á, decurso de novo período aquisitivo, quando o servidor após implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.
 - § 2º - Nas hipóteses de afastamentos legais que não configurem tempo de efetivo exercício, o período aquisitivo passará a ser contado da data do retorno do servidor à atividade, somando o tempo anterior ao posterior para o cômputo do período aquisitivo de férias.
 - § 3º - Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de um ano, que lhe assegure o direito a férias, a retribuição ainda devida, relativa ao período, será paga aos dependentes legalmente constituídos.

Seção II DA CONCESSÃO E DO GOZO DE FÉRIAS

Art. 106 – É obrigatória a concessão e gozo das férias nos doze meses subseqüentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único – As férias somente poderão ser interrompidas, por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, devidamente justificado.

Art. 107 – A concessão de férias mencionando o período de gozo será participada por escrito ao servidor, com antecedência de no mínimo 30 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

~~**Art. 108** – É facultado à autoridade administrativa conceder o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.~~

~~**Parágrafo único** – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior, em caso de licenças previstas em lei. (alterado pela Lei Municipal 2833/2015 de 03 de setembro de 2015).~~

Art. 108 - É facultado à autoridade administrativa conceder ao servidor que o gozo de férias se dê em dois períodos, vedada fração menor do que 10 (dez) dias consecutivos, desde que assim seja por ele requerida e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período.

§ 1º - A concessão referida neste artigo implica em redução proporcional igualitária dos dias de gozo de férias.

§ 2º - Sendo deferido o fracionamento de férias a que faz menção o caput, perderá o servidor o direito a indenização pecuniária correspondente ao período remanescente, em



caso de advir sua exoneração, aposentadoria ou falecimento sem que tenha havido o gozo do período remanescente.

§ 3º - É vedada a acumulação de dois ou mais períodos de férias e, ainda, o deferimento de novo fracionamento para o gozo em períodos diversos, sem que tenha havido a fruição do período anterior remanescente.

Seção III DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 109 – O servidor perceberá durante as férias remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço).

~~**Art. 110** – O servidor poderá, via requerimento por escrito, converter até 1/3 (um terço) das férias em valores pecuniários.~~

~~**Parágrafo Único** – No direito da conversão, de férias em pecúnia, a Administração Municipal apreciará sua conveniência. (alterado pela Lei Municipal 2833/2015 de 03 de setembro de 2015).~~

Art. 110 - O servidor poderá, via requerimento por escrito, converter até 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - No direito da conversão de férias em abono pecuniário, a Administração Municipal apreciará sua conveniência e a sua expressão fracionária será calculada sobre o valor da parcela referida no artigo anterior.

§ 2º - Havendo a conversão de fração de férias em pecúnia, necessariamente os dias remanescentes deverão ser gozados em período único de 20(vinte) dias, sendo vedado o fracionamento a que faz menção o artigo 108, caput.

Seção IV DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, FALECIMENTO E APOSENTADORIA

Art. 111 – No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devido ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único – O servidor exonerado, falecido ou aposentado, será remunerado relativo ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de serviço no Município.

Capítulo VII DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 – Conceder-se-á, licença ao servidor:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;



- II. para o serviço militar obrigatório;
- III. para concorrer a mandato eletivo;
- IV. para assistência a filho excepcional;
- V. para tratar de interesse particular;
- VI. para desempenho de mandato classista;
- VII. prêmio;
- VIII. maternidade;
- IX. paternidade;
- X. por afastamento do cônjuge;

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, e X;

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias, do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 113 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal a esta e que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 1º - O pedido para concessão da licença de que trata este artigo, far-se-á mediante requerimento do requerente à autoridade a que é subordinado, que deferirá se o julgar em ordem.

§ 2º - Provar-se-á a doença mediante comprovação médica oficial do Município, ou por outro meio, desde que ratificada pelos profissionais médicos municipais.

§ 3º - A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento integral durante os dois primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar este limite:

- a) Um terço (1/3) de dois (02) a seis (06) meses;
- b) Dois Terços (2/3) de seis (06) até doze (12) meses;
- c) Sem vencimentos do décimo terceiro (13º) mês até o vigésimo quarto (24º) mês.

§ 4º - O tempo total da licença não poderá ultrapassar vinte e quatro (24) meses.

Seção III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 114 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento que comprove a convocação;

§ 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.



Seção IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 115– O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, fará jus à licença remunerada.

- I. O servidor investido em mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. O servidor investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. ~~O servidor investido no mandato de Vereador será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.~~ (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70058726209)

Parágrafo primeiro – Ao licenciado será assegurada a remuneração integral, excluída as gratificações percebidas em razão do serviço comum.

Parágrafo segundo – O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação reguladora do processo eleitoral

Seção V

DA LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

Art. 116- O servidor, pai, mãe ou responsável legal, por pessoa portadora de necessidade especial, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, sem prejuízo de sua remuneração, por período de até cinquenta por cento (50%) de sua carga horária normal cotidiana.

§ 1º - O servidor deverá requerer o benefício de que trata este artigo, mediante a comprovação da necessidade do afastamento.

§ 2º - Deverão ser especificados dias e horários do tratamento, bem como, previsão de término do tratamento se o caso requerer.

§ 3º - Cessará o direito no momento em que o servidor deixar de comprovar a necessidade do afastamento.

Art. 117 – Poderá se valer do direito previsto no artigo anterior, o servidor que comprovadamente não disponha de outro acompanhante.

Seção VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 118 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença, sem vencimento, para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até (02) dois anos consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço público;

§ 2º - Não se concederá nova licença ao servidor nomeado, antes de completar dois anos do término ou interrupção da anterior;

§ 3º - O servidor deverá aguardar o deferimento ou não da licença, no exercício do cargo;



§ 4º - O período que perdurar a licença de que trata o caput deste artigo, não será considerada para qualquer efeito de vantagem pessoal, e, nem contagem para efeito de aposentadoria.

Seção VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 119 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho em mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por única vez.

Seção VIII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 120 – Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público ao Município, a contar da investidura no cargo de provimento efetivo, o servidor estatutário fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo em que ocupa.

§ 1º - Durante a licença o servidor fará jus a todas as vantagens, como se em efetivo exercício estivesse;

§ 2º - Interrompem a contagem de tempo para licença-prêmio, para efeito do caput deste artigo, as seguintes ocorrências:

- I. penalidade disciplinar de advertência ou suspensão;
- II. afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar interesse particular;
 - b) licença para acompanhar cônjuge;
 - c) desempenho de mandato classista;
 - d) licença para o serviço militar;
 - e) licença para atividade política ou exercício de mandato eletivo;
 - f) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

§ 3º - Contar-se-á, novo quinquênio, à concessão de licença-prêmio das interrupções de que trata os parágrafos deste artigo na data em que o servidor reassumir o cargo;

§ 4º - O servidor deverá solicitar a licença-prêmio, via requerimento devidamente protocolado, indicando a data de início do benefício, devendo aguardar em exercício a concessão da licença que será analisada pelo Departamento de Pessoal, e com deferimento da autoridade administrativa;

§ 5º - Não havendo prejuízo para o serviço a licença-prêmio poderá ser parcelada, em períodos de 30 (trinta) dias cada um;

~~§ 6º - Poderá ser convertida, em pecúnia, mediante requerimento do servidor, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, sendo que os 60 (sessenta) dias restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em~~



~~que o beneficiário recebeu a indenização;~~ (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).

§ 6º- Poderá ser convertida, em pecúnia, mediante requerimento do servidor, uma parcela de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, sendo que os 60 (sessenta) dias restantes, do período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização e não mais poderão ser convertidos em pecúnia.

§ 7º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

~~§ 8º. O pagamento da indenização de que trata o parágrafo anterior observará o seguinte:~~

~~I. Será efetivado até o 5º dia útil do mês de aniversário do período aquisitivo do requerente;~~

~~II. Corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês referência de que trata o inciso anterior. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~

§ 8º. O pagamento da indenização de que trata o parágrafo anterior observará o seguinte:

I. Será efetivado junto a Folha de Pagamento no mês do pedido se solicitado até o 15º dia do mês, caso seja solicitado após o 15º dia do mês será efetivado no mês subsequente;

II. Corresponderá ao valor da remuneração do servidor no mês-referência de que trata o inciso anterior incidindo sobre o cálculo adicionais de insalubridade ou periculosidade, horas-extras e adicional noturno, diárias que excedam 50% da remuneração.

~~§ 9º. O servidor que optar pela conversão, em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do mês do seu aniversário, sendo que o Departamento de Pessoal deverá instruir o requerimento com: (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~

§ 9º. O servidor que optar pela conversão, em pecúnia, de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, deverá apresentar requerimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data em que começará a Licença, sendo que o Departamento de Pessoal deverá instruir o requerimento com:

I. Informações relativas à publicação do ato de concessão da licença-prêmio e ao período aquisitivo;

II. Declaração de não-fruição de parcela de licença-prêmio no ano considerado, relativa ao período aquisitivo, nos termos do artigo 1º desta lei complementar.

III. Caberá à autoridade competente decidir sobre o deferimento do pedido, com observância da necessidade do serviço e da assiduidade e da ausência de penas disciplinares, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à data do requerimento do servidor.

§ 10º. - Antes de o servidor municipal completar tempo para aposentadoria, deverá realizar o requerimento da licença e gozá-la, sob pena de perdimento do direito;

~~§ 11º. - A concessão da Licença Prêmio deverá ocorrer dentro do quinquênio seguinte, em caso de acumulação, a primeira será imediatamente convertida em moeda corrente. (revogado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~



Seção IX DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 121 – A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposto na Constituição Federal, sem prejuízo nos vencimentos.

§ 1º - A servidora deve, mediante atestado médico, notificar à Administração Municipal, da data do início do afastamento, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º - Os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de 02 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º - É garantido à servidora durante a gravidez, sem prejuízo do vencimento:

- I. transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada à retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
- II. dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

Art. 122 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de adoção de criança, será concedida licença-maternidade nos termos do art. 121.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos, até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Seção X DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 123 – O servidor poderá ausentar-se do serviço para auxiliar a mãe de seu filho por um período de 08 (oito) dias consecutivos, a partir do dia do nascimento, conforme disposto na Constituição Federal, ou maior, dependendo do estado geral da mulher e do recém nascido, mediante parecer do médico – especialista.

§ 1º - O servidor que obter Termo de Adoção, Guarda ou Tutela, referente à criança menor de 06 (seis) meses de idade, será aplicado o exposto no Caput deste artigo.

§ 2º - O servidor que obter Termo de Adoção, Guarda ou Tutela, referente à criança maior de 06 (seis) meses de idade, será contado 03 (três) dias consecutivos, de licença.



Seção XI

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 124 – O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de função de confiança;
- II. em casos previstos em lei específica;
- III. para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, e nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

Seção XII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 125 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior, ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes, Executivo e Legislativo, no âmbito Federal ou Estadual.

Art. 126 – A licença de que trata o artigo anterior, será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção XIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

~~**Art. 127** – Por morte do servidor ativo ou inativo será concedido auxílio funeral no valor: (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~

Art. 127 – Por morte do servidor ativo ou inativo será concedido auxílio funeral, de caráter indenizatório, no valor:

- § 1º - De 01 (um) mês de vencimento ou provento, se o funeral for promovido à custa da família;
- § 2º - Será concedido auxílio complementar para cobrir despesas de transporte da família, remoção do corpo e outros decorrentes do falecimento do servidor, quando ocorrido no desempenho do serviço fora do município.

Capítulo VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 128 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por 01(um) dia:
 - a) em cada quatro meses de trabalho, para doação de sangue;
- II. Por 08 (oito) dias, consecutivos por motivo de:



a) casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela.

Parágrafo único: A mãe enquanto estiver amamentando poderá ausentar-se, por 02 (duas) horas diárias, se expediente de dois turnos, e, por uma hora se jornada de um único turno de seis horas ininterruptas.

Art. 129 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e repartição, sem prejuízo no exercício do cargo.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto neste artigo, será exigida compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Parágrafo segundo: Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica, independentemente de compensação de horário.

Art. 130 - As disposições previstas no artigo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física.

Art. 131 – Será concedida licença ao servidor, sem nenhuma perda ou desconto em seu vencimento, para realização de provas de habilitação a curso superior, técnico ou supletivo.

Capítulo IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 132 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Municípios e às Forças Armadas.

Art. 133 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Parágrafo único: Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 134 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 128, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão, em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III. exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV. participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- V. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- VI. júri e outros serviços obrigatórios por lei;



- VII. missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
- VIII. licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo provimento efetivo;
 - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa, constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação;
 - f) por convocação para o serviço militar;
- IX. participação em competição desportiva nacional ou convocação, para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- X. afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe, ou com o qual, coopere.

Art. 135 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

- I. de contribuição no serviço público federal, estadual, municipal, inclusive prestado às suas autarquias e fundações;
- II. de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado, nos termos da legislação federal pertinente;
- III. em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada;

Capítulo X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 136 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou Regulamento, serão dirigidas ao Prefeito e terão decisão no prazo de até trinta (30) dias.

Art. 137 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 138 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito Municipal.



Art. 139 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 140 - O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um (01) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

Art. 141 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco (05) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 142 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

Título VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 143 – São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. lealdade as instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas; ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



XIII. Observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como uso obrigatório de equipamentos de proteção individual que lhe forem fornecidos;

XIV. Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 144 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I.** ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II.** retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
- III.** recusar fé a documentos públicos;
- IV.** opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V.** promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI.** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII.** coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII.** referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX.** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X.** atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro, e parentes até o segundo grau;
- XI.** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII.** aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XIII.** praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV.** proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XV.** cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI.** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII.** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;



XVIII. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 145 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nas específicas hipóteses previstas na Constituição Federal, quais sejam:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 146 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas Subsidiárias e Sociedades Controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 147 – Verificado em processo administrativo a ocorrência de acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer um deles a critério da Autoridade Administrativa.

§ 1º - Provada a existência de má-fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 148 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 149 – A responsabilidade civil de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

§ 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 150 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.



Art. 151 – As sanções penais administrativas poderão acumular-se, sendo independente entre si.

Art. 152 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a exigência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

Seção I DAS PENALIDADES

Art. 153 – São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;
- IV. destituição de cargo ou função de confiança;
- V. demissão.

Art. 154 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 155 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único – No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.

Art. 156 – Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Parágrafo único – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.144, inciso I a VIII.

Art. 157 – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Parágrafo segundo – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 158 – Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I. crime contra a administração pública;



- II. abandono de cargo;
- III. improbidade administrativa;
- IV. ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- V. aplicação irregular de dinheiro público;
- VI. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- VII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII. corrupção;
- IX. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- X. indisciplina ou insubordinação habituais;
- XI. inassiduidade ou impontualidade habituais;

Parágrafo único - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 159 – A acumulação de que trata o inciso IX, do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

Parágrafo único - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Art. 160 – Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, sendo um dos cargos ou funções, exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 161 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 162 – A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I. quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II. quando for verificado que por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo Único – Aplicação da penalidade deste artigo, não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 163 – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito.

Parágrafo Único – Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 164 – A demissão por infringência do Art. 144, inciso XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 158, incisos, III, VII e VIII, desta Lei.

Art. 165 – A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza no período de um ano a contar do ato de punição.



Art. 166 – As penalidade aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 167 – A ação disciplinar prescreverá:

- I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II. dois anos quanto à suspensão, e;
- III. em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§ 1º. - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este;

§ 2º. - O prazo de prescrição começa a correr da data, em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta;

§ 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição;

§ 4º. - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPITULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 168 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 169 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito;

Art. 170 – Quando o fato narrado de modo evidente não configurar infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 171 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

- I. Sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II. Sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;
- III. Processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria, ou da disponibilidade;

Parágrafo único – Os autos tanto da sindicância como do processo administrativo obrigatoriamente, deverão ter suas folhas numeradas pela ordem e rubricadas pelo servidor responsável; e, todos os atos que nele forem lançados deverão ser datados.



Seção II DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

~~Art. 172~~ – A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).

Art. 172 – A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo e estável, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de três servidores efetivos e estáveis, que tenham nível de escolaridade igual ou superior ao servidor que será investigado, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito;

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver;

§ 3º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I. pela instauração de sindicância disciplinar;
- II. pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou;
- III. pelo arquivamento do processo;

§ 5º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO III DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

~~Art. 173~~ – A sindicância disciplinar será cometida a comissão de três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).

Art. 173 – A sindicância disciplinar será cometida a comissão de três servidores efetivos e estáveis, que tenham nível de escolaridade igual ou superior ao servidor que será investigado,



podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - A comissão efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação da comissão processante, com justificativa do motivo.

§ 2º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, passando-se, após, à instrução.

§ 3º - O sindicato será intimado pessoalmente da instalação da sindicância e da audiência para sua oitiva, com a antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de dois dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 4º - Concluída a instrução o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de cinco dias.

§ 5º - Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo ou o arquivamento do feito.

174 – A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I. pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II. pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou,
- III. pelo arquivamento da sindicância.

§1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§3º - Aplicam-se supletivamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

Seção IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

~~**Art. 175** – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três (03) servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente. (alterado pela Lei Municipal 2477/2009 de 25 de novembro de 2009).~~

Art. 175 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três (03) servidores estáveis, que tenham nível de escolaridade igual ou superior ao servidor que será investigado, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.



Parágrafo primeiro – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Art. 176 – A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 177 – No processo administrativo, será observada e assegurada ampla defesa pelo acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 178 – Quando o processo administrativo resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente, oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 179 – O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade de que determinou a sua instauração.

Art. 180 – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 181 – Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 182 – A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com pelo menos 48 (quarenta e oito horas) de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de no mínimo duas testemunhas;

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, conhecido seu endereço, será citado por via postal em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 3º - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgando como os demais atos oficiais do Município, com prazo de 15 (quinze dias).

Art. 183 – O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único – Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.



Art. 184 – Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 03 (três dias), com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo Único – Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 06 (seis) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 185 – A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 186 – O indiciado tem o direito de pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 187 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 188 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se firmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 189 – Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo Único – O prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias se forem dois ou mais indiciados.

Art. 190 – Após o decurso de prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.



Art. 191 - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único – A comissão ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 192 – Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 193 – As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 194 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento das penalidades, caso aplicada.

Parágrafo Único – Excetua-se, o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido a juízo da autoridade competente.

Seção V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 195 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

- I. a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II. a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III. forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo Único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 196 – No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 197 – O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 198 – As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta dias), devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 199 – Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se, os direitos decorrentes dessa decisão.



Título VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

~~**Art. 200** – O regime de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, incluindo suas autarquias e fundações, será instituído em lei específica, após estudo técnico-financeiro de sua viabilidade, observados os dispositivos de que trata o Art. 40 da Constituição Federal. (alterado pela Lei Municipal 2688/2013 de 25 de junho de 2013).~~

~~**Art. 200** – O regime de previdência dos servidores de cargo efetivo do Município, incluindo suas autarquias e fundações é regido pela Lei nº 2656, de 13 de dezembro de 2012, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município, e suas alterações. (alterado pela Lei Municipal 2723/2013 de 04 de novembro de 2013).~~

Art. 200 – O regime de previdência dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, instituído pela Lei Municipal nº 2656/2012, arcará com os benefícios de aposentadoria e pensão, e, os demais benefícios previstos em legislação federal, tais como auxílios e licenças, serão custeados pelo Tesouro Municipal.

~~**Art. 201** – O regime de previdência social dos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal pertinente. (alterado pela Lei Municipal 2688/2013 de 25 de junho de 2013).~~

Art. 201 – O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo em comissão, por contratos administrativos ou temporários e os servidores regidos pelo regime CLT estáveis ou não estáveis, nos termos da Constituição Federal serão regulados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Título VIII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

~~**Art. 202** – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado. (alterado pela Lei Municipal 2848/2015 de 24 de novembro de 2015).~~

Art. 202 – Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

§ 1º - As contratações serão realizadas com observância de dotação orçamentária específica.

§ 2º - Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata esta Lei.



~~Art. 203~~ — Consideram-se, como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

~~Atender a situações de calamidade pública;~~

~~Combater surtos epidêmicos;~~

~~Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica; (alterado pela Lei Municipal 2848/2015 de 24 de novembro de 2015).~~

Art. 203 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I. atender a situações de calamidade pública;

II. prestar assistência e emergências na área de saúde pública;

III. substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante;

b) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;

~~c) licença-prêmio, licenças para concorrer a cargo eletivo, pelo desempenho de mandato classista e para tratar de interesse particular, desde que sejam por período superior a trinta dias;~~

~~d) substituir Profissional do Magistério, temporariamente afastado, e; (alterado pela Lei Municipal 2955/17 de 29/06/2017)~~

c) licença-prêmio, licenças para concorrer a cargo eletivo, pelo desempenho de mandato classista e para tratar de interesse particular, licença por motivo de afastamento do cônjuge e afastamento para servir a outro ente federal, estadual ou outro município, desde que sejam por período superior a trinta dias;

d) substituir Profissional do Magistério, temporariamente afastado das atribuições típicas do seu cargo de lotação, tais como para o exercício de função de direção, vice-direção ou coordenação em unidade escolar ou em decorrência de desempenho de atividades administrativas junto à Secretaria Municipal de Educação ou outra Secretaria Municipal, e;

e) suprir a falta de Profissional do Magistério, até a posse de aprovado em concurso público realizado para o provimento da vaga;

IV. atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada administrativamente e, em qualquer caso, ser precedida de processo seletivo simplificado.

§ 2º - Fica vedada a realização de processo seletivo quando existir concurso público válido, com lista de aprovados para o mesmo cargo objeto da contratação.

§ 3º - Os prazos das contratações devem ser definidos caso a caso, com base na situação que está ensejando a contratação.

§ 4º - No caso do inciso IV, caberá à lei específica, que autorizar a contratação temporária, fixar o prazo máximo pelo qual poderá perdurar, o qual não será superior ao período de seis meses, ressalvada a hipótese de prorrogação temporal por nova Lei Municipal editada para tal fim.

Art. 204 — As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar seis meses. (alterado pela Lei Municipal 2848/2015 de 24 de novembro de 2015).



Art. 204 – A contratação a que se refere a letra “e” do artigo 203 somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro Profissional do Magistério para trabalhar em regime suplementar ou complementar, assim atestado pela Secretaria Municipal de Educação.

~~**Art. 205** – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Capítulo. (alterado pela Lei Municipal 2848/2015 de 24 de novembro de 2015).~~

Art. 205 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada ou atribuição de encargo não previsto no contrato, assim como receber atribuições ou ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

~~**Art. 206** – Os contratos serão de natureza administrativa, e regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Arroio Grande/RS, assegurados os seguintes direitos ao contratado:~~

- ~~I. Remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;~~
- ~~II. Jornada de trabalho, horas extraordinárias, repouso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, periculosidade e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;~~
- ~~III. Férias proporcionais ao término do contrato;~~
- ~~IV. Inscrição no Sistema Oficial de Previdência Social. (alterado pela Lei Municipal 2848/2015 de 24 de novembro de 2015).~~

Art. 206 – Os contratos Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I. vencimento equivalente ao percebido pelos servidores em início de carreira, de igual função no quadro permanente do respectivo poder no Município;
- II. jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;
- III. férias proporcionais, ao término do contrato; e
- IV. inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, ou, antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 2º - A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 3º - A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 4º - Excetua-se do previsto nesse artigo a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.



Título IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 – O dia do Servidor Público Municipal, será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de Outubro.

Art. 208 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil em que haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

Art. 209 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 210 – As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas que forem criadas.

Art. 211 – Os atuais servidores municipais estatutários admitidos mediante prévio concurso público ficam submetidos ao regime desta Lei, sendo que no pertinente às férias e vantagens, o servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo no novo regime.

Art. 212 – O disposto no artigo 81, § 2º, da presente Lei Municipal, não se aplica ao servidor que for designado para atuar como motorista do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 213 – Na hipótese do servidor municipal, a partir de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, assumir nova função pública, será considerado para todos os fins, à nova investidura, a totalidade da vantagem pessoal incorporada como função gratificada.

Art. 214 – Para a hipótese da data do início da vigência da presente Lei Municipal recair em período não completo no mês, sua eficácia fica postergada para o primeiro dia do mês subsequente ao início de sua vigência, de modo a possibilitar a alteração e migração no sistema de administração de dados do Município e toda a administração pelo Departamento de Pessoal.



Prefeitura Municipal de Arroio Grande

Rio Grande do Sul

Art. 215 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1207 de 1.986, e suas Emendas, a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 216 – ~~Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a publicação.~~ (alterado pela Lei Municipal 2455/2009 de 18 de agosto de 2009).

Art. 216 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de novembro de 2009

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, 18 de junho de 2009.

Jorge Luiz Cardozo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Júlio Luis Quevedo Rodrigues
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Arroio Grande

Rio Grande do Sul

ANEXO I (Atualizado pelo Decreto 151/2010)

PESSOAL CONTRATADO			CARGO EM COMISSÃO		
Padrão	Vencimento	Índice	Padrão	Vencimento	Índice
1	497,97	1,00	CC1	497,97	1,00
2	497,97	1,00	CC2	497,97	1,00
3	497,97	1,00	CC3	615,59	1,10
4	497,97	1,00	CC4	796,85	1,20
5	497,97	1,00	CC5	1.485,28	1,40
6	497,97	1,00	CC6	2.131,00	1,40
7	497,97	1,00	Secretários	4.032,20	1,60
8	589,32	1,10	Vice Prefeito	5.121,62	1,80
9	872,98	1,30	Prefeito	10.243,24	2,00
10	1.218,89	1,40			

EFETIVOS			MAGISTÉRIO		
Padrão	Vencimento	Índice	Padrão	Vencimento	Índice
1	497,97	1,00	1	537,41	1,00
1,4	697,15	1,20	1,1	591,15	1,10
1,7	846,54	1,30	1,2	644,89	1,10
1,8	896,34	1,30	1,5	806,12	1,30
2,1	1.045,73	1,30			
2,4	1.195,12	1,40			

MAGISTÉRIO		
CLT		
Padrão	Vencimento	Índice
1º Grau	497,97	1,00
2º Grau Inc.	497,97	1,00
2º Grau	497,97	1,00
Mag.	497,97	1,00
Lic. Curta	497,97	1,00
Lic. Plena	499,38	1,00



Prefeitura Municipal de Arroio Grande

Rio Grande do Sul

	Índice	Valor
1/2 Diária (Cidades até 80Km da sede)	1,00	15,79
	1,10	17,36
	1,20	18,94
	1,30	20,52
	1,40	22,10
	1,60	25,26
	1,80	28,41
	2,00	31,57

	Índice	Valor
1 Diária (Cidades acima 150 Km da se- de)	1,00	63,14
	1,10	69,45
	1,20	75,77
	1,30	82,08
	1,40	88,40
	1,60	101,02
	1,80	113,65
	2,00	126,28

	Índice	Valor
1 Diária (Cidades de 81Km até 150 Km da sede)	1,00	31,57
	1,10	34,73
	1,20	37,88
	1,30	41,04
	1,40	44,20
	1,60	50,51
	1,80	56,83
	2,00	63,14

	Índice	Valor
Viagens à Brasília e outros Es- tados	1,00	126,28
	1,10	138,91
	1,20	151,54
	1,30	164,16
	1,40	176,79
	1,60	202,05
	1,80	227,30
	2,00	252,56



MENSAGEM

Justifica-se o envio do Projeto de Lei Complementar visto que é chegada a hora de adequar e reformular a regulamentação legal, no âmbito municipal, das regras que tratam dos servidores públicos, considerando que o Estatuto dos Servidores vigente (Lei nº1.207) é datado de 23.06.1986, e a Constituição Federal de 1988 alterou substancialmente o regramento do serviço público e servidores, reconhecendo direitos e suprimindo outros.

Nessa perspectiva constitucional a alteração do Estatuto, antes de qualquer coisa, busca harmonizar as regras municipais ao texto constitucional, sendo que as Leis então vigentes, apresentam-se obsoletas para o tratamento dos temas relativos ao que previsto no presente projeto.

A título exemplificativo cite-se a previsão de concessão de horas extras e adicional de qualificação, este último um estímulo aos servidores na busca de um quadro funcional mais qualificado; bem como a integração no corpo do projeto de lei complementar dos adicionais de insalubridade e periculosidade protegendo a saúde e garantindo uma melhor qualidade de vida aos servidores municipais.

Assim, o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado representa um avanço no tratamento do Ente Público para com os servidores, estabelecendo um regramento moderno e condizente com as conquistas daqueles que, de forma efetiva, desenvolvem o exercício de funções permanentes na Administração Pública Municipal.